



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o terceiro interessado, possibilitando-lhe arguir o impedimento e a suspeição do juiz.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o terceiro interessado, possibilitando-lhe arguir o impedimento e a suspeição do juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz.

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. ....

.....  
§3º O terceiro interessado pode arguir o impedimento e a suspeição do juiz em qualquer instância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO-SP



exEdit  
00984322024920922920

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a ampliação do rol de partes legitimadas para arguir a suspeição e o impedimento de juízes, a fim de incluir os terceiros interessados, medida que visa fortalecer os princípios da imparcialidade, da transparência, do juiz natural e da garantia do devido processo legal no âmbito do Poder Judiciário.

A legislação atual estabelece que as partes diretamente envolvidas no processo judicial têm o direito de suscitar a suspeição ou o impedimento de juízes, porém, terceiros que possuam legítimo interesse na causa não possuem essa prerrogativa. A situação gera desequilíbrio na relação processual e compromete a efetividade da justiça.

Diante desse cenário, faz-se necessário estender a possibilidade de arguição de suspeição e impedimento aos terceiros interessados, a fim de assegurar uma maior abrangência na proteção dos direitos das partes envolvidas e garantir a imparcialidade e a independência do Poder Judiciário. Observa-se que, no presente, quando um terceiro interessado (já admitido no processo como tal) busca suscitar impedimento ou suspeição de magistrado, há negativa por parte da jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] MÉRITO. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DAS PARTES DO PROCESSO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.<sup>1</sup>

Nesse sentido, ao permitir que terceiros interessados possam suscitar a suspeição ou o impedimento de juízes, fortalece os princípios democráticos e republicanos, além de contribuir para a promoção de uma justiça mais transparente, equânime e acessível a todos os cidadãos.

---

<sup>1</sup> AREsp 642.205 - SC.



exEdit  
\* C D 2 4 9 5 9 2 3 4 8 9 0 \*

Ademais, a inclusão dos terceiros interessados como partes legitimadas para arguir a suspeição e o impedimento de juízes está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do juiz natural, do contraditório e da igualdade processual, fundamentais para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar o sistema judiciário brasileiro e fortalecer os valores democráticos e republicanos que norteiam a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO-SP





## **Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o terceiro interessado, possibilitando-lhe arguir o impedimento e a suspeição do juiz.

Assinaram eletronicamente o documento CD249592348900, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**